

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)
WILSON PEREIRA JUNIOR.

São José do Rio Preto 13 de abril de 2015

JUSTICA
FEDERAL

Fls. 191
AV
3a VARA

ADRIANO CONSTANTE MARTINS
Diretor(a) Secretaria

REGISTRO N° 00031/2015

Processo N° 0002143-30.2015.403.6106

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra o município de São José do Rio Preto-SP, objetivando, em síntese, que os médicos e odontólogos que atendam pelo SUS sejam obrigados ao controle eletrônico de frequência (biométrico), assim como outras providências de caráter administrativo atinentes ao atendimento à população.

Preliminarmente, insta frisar que há muito a população clama por providências das autoridades públicas, no tocante ao melhor atendimento da área de saúde, assim como pela publicidade na prestação de contas de tais serviços e repasses de verbas públicas.

Sabe-se, ainda nesse sentido, que o melhor fiscal do serviço público é o usuário, mas, desde que tenha acesso às informações e meios de fazê-lo.

Por outro lado, sabe-se que a imensa parcela dos médicos, odontólogos e demais servidores públicos procura cumprir com suas obrigações de modo exemplar. Parcela pequena - mas que não se pode chamar de insignificante, haja vista os danos que causa ao atendimento, embora o sejam em número ínfimo se comparado ao total de profissionais - causa dificuldade ao bom e pronto atendimento, aliado, por óbvio, à diferença entre a demanda no atendimento e ao número de profissionais disponíveis.

Nesse aspecto, louvável e em bom momento a iniciativa do MPF.

Não se pode, porém, deixar de apontar a especificidade em relação ao trabalho de médicos e odontólogos, especialmente no atendimento em situações de emergência, quando seria insano exigir que paralisassem um atendimento grave e urgente, para submeterem-se ao controle eletrônico, colocando em risco a vida de pacientes, tampouco que, exaurido seu horário, abandonassem o paciente e o juramento médico, em razão do término do horário de trabalho.

Menos ainda se desconhece que tanto médicos quanto odontólogos podem atender em outras unidades de saúde, quando, o controle "a ferro e fogo", poderia culminar com o abandono no atendimento a um paciente numa unidade, para que pudesse passar pelo controle em outra.

Com relação à emissão de certidão aos usuários em caso de atendimento, ensejaria, também em situação extrema, que o atendimento na confecção de certidões se tornasse mais importante que o próprio atendi-

mento ao usuário.

É o sucinto.

Decido.

Em sede de cognição inicial - e dada a urgência na adoção das medidas pleiteadas - concedo - em parte em termos - o pedido de liminar para:

1) Determinar ao prefeito municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal, implante sistema eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores da área de saúde, sem exceção, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser paga pela municipalidade com direito de regresso em relação ao prefeito, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais, com possibilidade, aos médicos e odontólogos, que justifiquem eventuais atrasos ou anticipações nos horários de entrada ou saída, para fins de controle de frequência, com responsabilização em caso injustificado ou que não seja aceita a justificativa apresentada;

2) Que seja providenciada a instalação, em local visível em todas as unidades de saúde, da escala dos médicos e odontólogos em serviço, conforme escala mensal, bem como, especialmente, a escala do dia, assim como especialidade e horários de entrada e saída do profissional médico ou odontólogo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por dia e por unidade, nos mesmos moldes da combinação do item anterior;

3) Que a presente decisão - assim como seu efetivo cumprimento, inclusive escalas mensal e diária - seja disponibilizada em jornal de circulação local, assim como em todos os sítios da internet que se relacionem com o teor da presente, junto à municipalidade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, nos mesmos moldes dos itens anteriores;

4) A destinação das multas - cuja aplicação se espera não seja necessária - será revertida em prol de instituições da área da saúde local, atentando-se para que não se torne apenas uma forma travestida de repasses ou de inutilidade prática.

Cite-se o município, intimando-se - pessoalmente - o prefeito ou quem o esteja substituindo (neste caso cabendo ao substituto o repasse ao prefeito da ordem, sob pena de responder solidariamente), a cumprir o teor da presente liminar.

Ciência ao MPF. Intime-se a União para que manifeste eventual interesse em participar da demanda.

São José do Rio Preto 17 de abril de 2015

WILSON PEREIRA JUNIOR
Juiz Federal

D A T A

Em data de 17 de abril de 2015
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Adriano Constante Martins
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
RF 3238